

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 56, de 2009, do Senador Raimundo Colombo, que *altera o § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, para dispor sobre as contribuições previdenciárias do aposentado que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **PAULO DUQUE**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 56, de 2009, de autoria do Senador RAIMUNDO COLOMBO, sobre o qual esta Comissão deve decidir em caráter terminativo, dispõe, em seu art. 1º, que o § 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com nova redação, estabelecendo que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por esse regime não está sujeito às contribuições decorrentes de sua condição de segurado, deduzidas de seu salário, para fins de custeio da Seguridade Social.

O ilustre autor justifica a proposta com a observação de que a cobrança da contribuição dos aposentados que voltam a trabalhar sempre foi polêmica quanto à constitucionalidade e quanto ao mérito. Argumenta que, embora a cobrança fosse justificável no momento de sua instituição, em face do prenúncio de crise, no momento a arrecadação previdenciária vive boa fase sendo, então, o momento apropriado para o retorno da isenção.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 91, combinado com o art. 100 do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar, em caráter terminativo, entre outras, matérias que digam respeito à seguridade e à previdência social, como é o caso presente.

O PLS nº 56, de 2009, atende aos requisitos de constitucionalidade, competência e iniciativa.

O projeto diz respeito ao tratamento que a legislação previdenciária dispensa ao trabalhador aposentado que volta a trabalhar e que se torna, em consequência, segurado obrigatório.

Ao longo da história, essa matéria foi contemplada de diferentes maneiras na legislação, sendo interessante notar que a evolução se deu sempre no sentido de diminuir o direito do segurado.

De uma situação em que o trabalhador retornado gozava da possibilidade de melhorar seu provento de aposentadoria, cumulativamente com o direito de recebimento do pecúlio (Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973), passou-se pela isenção da contribuição (Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, art. 24), até o ponto atual em que o trabalhador aposentado que volta a trabalhar deve contribuir em troca de nenhum direito.

O direito ao pecúlio resistiu até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e consistia na devolução, ao segurado, do valor corrigido de suas contribuições no momento em que interrompesse definitivamente suas atividades.

A Lei nº 8.870, de 1994, veio extinguir o benefício do pecúlio ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço que voltasse a exercer atividade remunerada e, em contrapartida, estabelecer a isenção da contribuição, no seu art. 24.

A Lei nº 9.129, de 20 de novembro de 1995, extinguiu, igualmente, o benefício do pecúlio para os segurados incapacitados para o trabalho antes de cumprido o tempo de carência e para os segurados e seus dependentes invalidados ou mortos em virtude de acidente de trabalho.

A isenção, acima mencionada, durou pouco. A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, tratou de alterar o art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, para incluir um § 3º com a seguinte redação:

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

Em contraste, a mesma lei dispõe no art. 18:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGP que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

Essa é a situação atual. O trabalhador que permanece ou retorna à atividade é, legalmente, “segurado” obrigatório, sujeito à contribuição integral, embora não faça jus a prestação alguma da Previdência Social... exceto ao salário-família e à reabilitação profissional.

Essa configuração legal afronta a Constituição Federal.

Ao decidir sobre a contribuição social sobre proventos de aposentadoria de servidores públicos, o Supremo Tribunal Federal declarou, no Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2010, que:

...O REGIME CONTRIBUTIVO É, POR ESSÊNCIA, UM REGIME DE CARÁTER EMINENTEMENTE RETRIBUTIVO. A QUESTÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL (CF, ART. 195, § 5º). CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE PENSÕES E PROVENTOS: AUSÊNCIA DE CAUSA SUFICIENTE. - Sem causa suficiente, não se justifica a instituição (ou a majoração) da contribuição de seguridade social, pois, no regime de previdência de caráter contributivo, deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício. A existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição...

Assim, o Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2009, sob exame, é meritório e, mais que isso, vem no sentido de eliminar uma constitucionalidade da Lei.

Ademais, justifica-se, plenamente, acrescentar emenda mandando devolver, sob a forma de pecúlio, as contribuições recolhidas durante todo o tempo de vigência da norma atual, ou seja, desde 1995, pois esta está tisnada por constitucionalidade material.

Por oportuno, por força do disposto no § 12 do art. 40 da Constituição, a mesma disposição deve ser estendida aos servidores públicos filiados ao Regime Próprio, especialmente aqueles alcançados pelo art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (aposentados cuja permanência em serviço foi autorizada, desde que admitidos por concurso público ou outras formas constitucionalmente admitidas), aos quais é vedada nova aposentadoria, embora estejam contribuindo regularmente.

Ao final, além de introduzir no projeto emendas aditivas contemplando a devolução sob a forma de pecúlio e a extensão do mesmo tratamento aos servidores públicos retornados ao serviço ativo, será também apresentada emenda de redação relativamente ao art. 1º. Sucede que, na redação original, cuida-se apenas da contribuição sobre o salário, o que poderia gerar injustiça em relação aos trabalhadores cuja base de contribuição contempla outras modalidades que não o salário. Além disso, há que alterar dispositivo idêntico que existe na Lei nº 8.213, de 1991.

Por fim, convém esclarecer que o projeto não trata, tecnicamente, de renúncia de receita, pois tem o objetivo de estancar a cobrança constitucional de uma contribuição. Não se pode falar em renúncia de receita num contexto em que simplesmente o que está sendo cobrado não deveria sê-lo. O Erário não pode renunciar àquilo que não lhe pertence por direito.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2009, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº - CAS**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2009, a seguinte redação:

**“Art. 1º** O § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

**‘Art. 12 .....**

.....  
.....  
§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando isento das contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

.....’ (NR)’

### **EMENDA Nº - CAS**

Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2009, artigo com a seguinte redação:

**“Art.** O § 3º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

**‘Art. 11 .....**

.....  
.....  
§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando isento das contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

.....’ (NR)’

### **EMENDA Nº - CAS**

Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2009, artigo com a seguinte redação:

**“Art.** A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do art. 80-A, com a seguinte redação:

**‘Art. 80-A.** Ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço do Regime Geral de Previdência Social, que voltou a exercer atividade abrangida pelo mesmo, já dela afastado ou quando dela se afastar, será pago pecúlio.

*Parágrafo único.* O pecúlio de que trata o *caput* deste artigo consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, recolhidas até a data de publicação desta Lei, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro de cada mês.””

### **EMENDA N° - CAS**

Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2009, artigo com a seguinte redação:

“**Art.** O art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

**‘Art. 4º .....**

.....  
 § 3º O servidor titular de cargo efetivo enquadrado nas disposições do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é isento da contribuição social para custeio do regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, sendo-lhe vedado a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do referido regime.” (NR)”

### **EMENDA N° - CAS**

Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2009, artigo com a seguinte redação:

“**Art.** A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação:

**‘Art. 4º-A** Aos membros de Poder, aos servidores e militares aposentados por idade ou por tempo de serviço que voltaram a ocupar cargo efetivo, nos termos do art. 11 da Emenda

Constitucional nº 20, de 1998, já dele afastado ou quando dele se afastar, será pago pecúlio.

*Parágrafo único.* O pecúlio de que trata o *caput* deste artigo consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, recolhidas até a data de publicação desta Lei, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro de cada mês.””

#### **EMENDA N° - CAS**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2009, a seguinte redação:

“Altera o § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, altera o § 3º do art. 11 e acrescenta o art. 80-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescenta o § 3º ao art. 4º e acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, para dispor sobre isenção de contribuição previdenciária do segurado que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo Regime de Previdência pelo qual se aposentou e dá outras providências”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator